



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087778 - SP (2026/0133421-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **SOLANGE MARIA PINTO - SP219242**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegou flagrante ilegalidade na segunda fase da dosimetria, por ausência de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.
2. Revisão criminal anterior proposta e julgada improcedente. Posterior impetração de habeas corpus indeferida liminarmente e interposição do presente agravo visando ao conhecimento do writ e à concessão da ordem.
3. Fundamentação da decisão agravada: necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias e vedação à supressão de instância, por inexistir manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem sobre as teses defensivas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado diretamente perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, sob alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Tribunal Superior não detém competência para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão de Tribunal local sem que tenha havido análise da matéria pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
5. A necessidade de exaurimento subsiste mesmo quando arguida matéria de ordem pública, não sendo possível superar a exigência sem pronunciamento do órgão colegiado de origem.
6. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da ausência de análise colegiada na origem sobre as teses veiculadas no habeas corpus.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

1. O Tribunal Superior não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de Tribunal local sem análise da matéria por órgão colegiado. 2. A supressão de instância impede a análise do habeas corpus, ainda que a tese envolva matéria de ordem pública.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais citados fora de trechos de outros julgados.

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes citados fora de trechos de outros julgados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087778 - SP(2026/0133421-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)**  
**ADVOGADA : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegou flagrante ilegalidade na segunda fase da dosimetria, por ausência de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.
2. Revisão criminal anterior proposta e julgada improcedente. Posterior impetração de habeas corpus indeferida liminarmente e interposição do presente agravo visando ao conhecimento do writ e à concessão da ordem.
3. Fundamentação da decisão agravada: necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias e vedação à supressão de instância, por inexistir manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem sobre as teses defensivas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado diretamente perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de

Desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, sob alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal Superior não detém competência para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão de Tribunal local sem que tenha havido análise da matéria pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

5. A necessidade de exaurimento subsiste mesmo quando arguida matéria de ordem pública, não sendo possível superar a exigência sem pronunciamento do órgão colegiado de origem.

6. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da ausência de análise colegiada na origem sobre as teses veiculadas no habeas corpus.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Tribunal Superior não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de Tribunal local sem análise da matéria por órgão colegiado. 2. A supressão de instância impede a análise do habeas corpus, ainda que a tese envolva matéria de ordem pública.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais citados fora de trechos de outros julgados.

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes citados fora de trechos de outros julgados.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 55-62) interposto por RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS contra a decisão monocrática (fls. 48-50) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 311 do Código Penal (fls. 26-33).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 2163086-79.2024.8.26.0000, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 9-24).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que a decisão monocrática impugnada padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

## VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante em razão dos critérios empregados na segunda fase da dosimetria da pena.

Todavia, o agravo não merece ser provido.

Consoante os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 48-50), a defesa pretende submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça possível coação ilegal sem análise da matéria pelo Tribunal de origem.

Com efeito, uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não ocorreu na espécie.

Inexistindo manifestação do órgão colegiado sobre as teses manejadas no *habeas corpus*, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre os temas, vedada a supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.  
SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTO  
INTERPOSTO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO  
PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para concessão de trabalho externo e visita periódica ao lar a apenado em regime semiaberto, condenado por feminicídio.

2. A decisão monocrática foi proferida em razão da necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Após a interposição do presente agravo regimental, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática impugnada neste habeas corpus.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, em casos de alegada flagrante ilegalidade.

### III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem que tenha havido o esgotamento das instâncias ordinárias.

6. A superveniência do julgamento do agravo regimental na origem acarreta a perda de objeto do habeas corpus impetrado contra a decisão monocrática.

### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o esgotamento das instâncias ordinárias. 2. A superveniência do julgamento do agravo regimental na origem acarreta a perda de objeto do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 507.396/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, AgRg no HC 416.012/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/4/2019.

(AgRg no HC n. 939.756/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.087.778 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0133421-2

Número de Origem:  
15006020520188260286 21630867920248260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO

ADVOGADA : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)

ADVOGADA : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026